



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 9.873/2021

26.08.2021

Regulamenta o serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas, pela internet, para os candidatos e candidatas eleitas e suplentes nas eleições gerais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Maranhão, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) em seus artigos 30, VII, 40, IV, e 215, bem como a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) em seu artigo 29, § 2º;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a constante busca por eficácia e eficiência do serviço público, princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a utilização de soluções tecnológicas, com maior precisão, eficiência, segurança e celeridade para a realização dos atos inerentes ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO a existência de estrutura tecnológica necessária à emissão de diplomas aos candidatos(as) eleitos(as) e suplentes no pleito eleitoral no âmbito desta Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que a adoção de sistema para emissão de diplomas pela rede mundial de computadores, coaduna-se com a transparência, valor desta Instituição, alinha-se à responsabilidade ambiental e vai ao encontro da desburocratização do serviço público;

RESOLVE,

Art. 1º - Implantar e regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral do Maranhão, o serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas para os candidatos e candidatas eleitas e seus respectivos suplentes nas eleições gerais, em atendimento ao disposto no art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Parágrafo Único - O serviço de emissão e validação dos diplomas será disponibilizado na página deste Tribunal na internet.

Art.2º - A data da diplomação será definida com base no Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o referido pleito.

Art.3º - Para a emissão de diplomas, prevista no art. 1.º desta Resolução, será utilizado o sistema de diplomação por este Regional.

§ 1.º - Os diplomas serão produzidos em formato pdf;

§ 2.º - Os candidatos e candidatas eleitas, assim como seus suplentes, receberão diploma assinado eletronicamente pelo (a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão;

§ 3.º - A assinatura eletrônica será feita de acordo com as normas que regem a matéria, o que garantirá aos diplomas emitidos eletronicamente a legitimidade e oponibilidade sempre que demandada a sua apresentação;

Art. 4º - A data da diplomação dos candidatos e candidatas eleitas e suplentes no pleito geral será definida pelo (a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, observada a data limite estipulada no Calendário Eleitoral ou resolução específica, que deverá ser amplamente divulgada e informada aos candidatos, candidatas, partidos e coligações.

§ 1º - Após a proclamação dos eleitos, eleitas e suplentes, o (a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão marcará a data de sessão pública solene de diplomação, presencial, virtual ou híbrida ou, ainda, designará, a data de disponibilização do diploma em sistema próprio, dispensada, nesse caso, a realização de sessão solene;

§ 2.º - A realização da sessão pública solene de diplomação em sua forma presencial, virtual ou híbrida ficará a cargo do(a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - A sessão pública de que trata o § 1º será registrada em ata, consignando o nome dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e, ainda, o nome de todos os candidatos e candidatas eleitas, e suplentes, na ordem de votação;

§ 4º - Os diplomas dos eleitos(as) e suplentes serão disponibilizados no site do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para acesso e impressão, a partir da data de diplomação estabelecida pela autoridade;

§ 5º - A data da diplomação será considerada para a contagem de todos os prazos legais que têm nela o seu início, mesmo que o candidato ou candidata não acesse a página para obtenção do seu diploma;

§ 6º - Para fins do § 1º, caberá ao (a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decidir sobre a realização de solenidade para entrega dos diplomas;

Art. 5º - A verificação da autenticidade e validade do diploma poderá ser feita por qualquer interessado mediante acesso ao ambiente oficial da Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para a constatação da autenticidade e validade do diploma caberá ao consulente informar os dados requeridos pelo serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas.

Art. 6º - Dos diplomas emitidos pela internet constarão, necessariamente, os seguintes dados:

I - o nome do candidato ou candidata eleita ou do suplente, utilizando o nome social, quando este constar do Cadastro Eleitoral;

II - a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu;

III - o cargo para o qual foi eleito ou eleita, ou a sua classificação como suplente;

IV - a quantidade nominal de votos que recebeu;

V - o código de verificação da autenticidade do diploma;

VI - a data da diplomação.

Parágrafo Único - O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo sistema CAND, após o registro da diplomação.

Art. 7º - Após a diplomação, os diplomas poderão ser acessados e obtidos a qualquer tempo pelo(a) interessado(a) na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 8º - Não serão diplomados os candidatos e candidatas que:

§ 1º - Estejam com o registro de candidatura indeferido, ainda que *sub judice*, nas eleições majoritárias ou proporcionais;

§ 2º - Não tenham apresentado a prestação de contas de suas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º);

§ 3º - Não tenham comprovado a quitação com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;

Art. 9º - Nas eleições majoritárias, se não houver candidato ou candidata diplomado(a) na data da respectiva posse, caberá ao(a) presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 10 - Se após a diplomação for provido recurso contra o registro do candidato ou candidata, ainda que de forma parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação do diploma respectivo.

Parágrafo único. Em caso de renovação das eleições para os cargos de governador(a) e vice-governador(a), ou na hipótese de modificação do resultado, os(as) novos(as) eleitos(as) deverão atender às determinações constantes desta Resolução para a obtenção do diploma.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal a gestão do serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas, de modo a garantir a integridade e disponibilidade dos documentos.

Art. 12 - Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Presidente

Desa. ÂNGELA MARIA MORAES SALAZAR, Vice Presidente e Corregedora

Juiz RONALDO DESTERRO

Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

Fui presente, JURACI GUIMARÃES JÚNIOR, Procurador Regional Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO, Juiz Membro do TRE-MA**, em 26/08/2021, às 19:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO, Juiz Membro do TRE-MA**, em 26/08/2021, às 19:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, Juiz Membro do TRE-MA**, em 27/08/2021, às 08:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Juiz Membro do TRE-MA**, em 27/08/2021, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Castro Desterro e Silva, Juiz Membro do TRE-MA**, em 27/08/2021, às 09:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Corregedora Regional Eleitoral**, em 27/08/2021, às 11:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 27/08/2021, às 12:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JURACI GUIMARÃES JÚNIOR, PROCURADOR ELEITORAL**, em 27/08/2021, às 13:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1476677** e o código CRC **5B59C33E**.

0006948-23.2021.6.27.8000 | 1476677v6